



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO TECNOLÓGICO
DEPARTAMENTO ENGENHARIA DO CONHECIMENTO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM INTELIGÊNCIA E INOVAÇÃO NO
ENFRENTAMENTO AO CRIME ORGANIZADO

Newton Martins De Souza Filho
Michel Lee Santos Da Costa

Diferenças entre a inteligência de segurança pública e a investigação criminal

Florianópolis
2026

Newton Martins De Souza Filho
Michel Lee Santos Da Costa

Diferenças entre a inteligência de segurança pública e a investigação criminal

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Inteligência e Inovação Aplicadas no Enfrentamento ao Crime Organizado do Centro Tecnológico da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Inteligência e Inovação no Enfrentamento ao Crime Organizado

Orientador(a): Prof.(a) Heros Horst, Dr.

Florianópolis

2026

FILHO, NEWTON MARTINS DE

DIFERENÇAS ENTRE A INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL / NEWTON MARTINS DE FILHO, MICHEL LEE SANTOS DA COSTA ; orientador, HEROS HORST, 2026.

35 p.

Monografia (especialização) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Tecnológico, Curso de Inteligência e Inovação Aplicadas no Enfrentamento ao Crime Organizado, 2026.

Inclui referências.

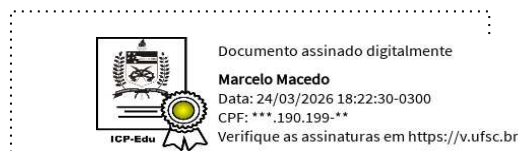
1. Inteligência e Inovação Aplicação no Enfrentamento ao Crime Organizado . 2. Investigação Criminal. 3. Inteligência Policial. I. COSTA, MICHEL LEE SANTOS DA . II. HORST, HEROS. III. Universidade Federal de Santa Catarina. Inteligência e Inovação Aplicadas no Enfrentamento ao Crime Organizado . IV. Título.

Newton Martins De Souza Filho
Michel Lee Santos Da Costa

Diferenças entre a inteligência de segurança pública e a investigação

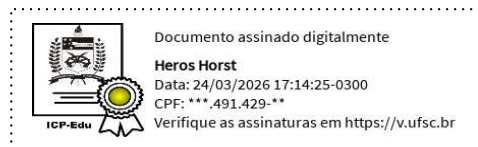
Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Inteligência e Inovação no Enfrentamento ao Crime Organizado e aprovado em sua forma final pelo Curso Pós-Graduação em Inteligência e Inovação no Enfrentamento ao Crime Organizado.

Florianópolis, 06 de março de 2026.

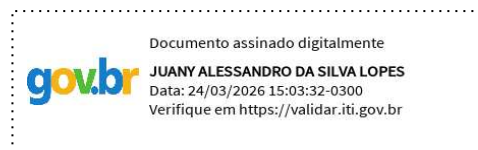


Prof. Marcelo Macedo, Dr.
Coordenador do Curso

Banca examinadora



Prof.(a) HEROS HORST, Dr.
Orientador(a)



Juany Alessandro da Silva Lopes, Me.
Corregedor Adjunto PMDF

Florianópolis, 2026.

Dedicamos este trabalho a Deus, à nossas famílias e a todos que nos acompanharam durante esta jornada acadêmica, oferecendo apoio, compreensão e incentivo em cada etapa desta conquista.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente a Deus, pela força, saúde e sabedoria que me permitiram chegar até aqui.

Às nossas famílias, pela paciência, incentivo e constante presença ao longo de toda a trajetória acadêmica.

Ao nosso orientador Heros Horst, pelas orientações seguras, disponibilidade e valiosas contribuições para o desenvolvimento deste trabalho.

À Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e ao Ministério da Justiça, pela iniciativa e pela oportunidade de participar desta especialização, que proporcionou conhecimentos fundamentais para o aprimoramento profissional e acadêmico.

Aos professores, colegas e demais colaboradores do curso, pelo compartilhamento de saberes, experiências e apoio mútuo.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para esta realização, registro aqui minha sincera gratidão.

“A confusão conceitual entre inteligência e investigação conduz inevitavelmente à fragilização do procedimento persecutório, na medida em que técnicas desenvolvidas para uma finalidade específica passam a ser empregadas em contexto diverso, sem a observância dos pressupostos legais correspondentes.”
Andrade (2012, p. 47)

RESUMO

A Inteligência Policial e a Investigação Criminal possuem relevância para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e a eficácia da persecução penal no Brasil. Entretanto, possuem diferenças conceituais, metodológicas e legais. De um lado, a Inteligência Policial é atividade consultiva e proativa, regida pelo Ciclo de Produção do Conhecimento. De outro, a Investigação Criminal tem caráter reativo e formal, conduzida pelo inquérito policial. Na discussão do tema, elencou-se o seguinte questionamento: quais as distinções entre Investigação Criminal e Inteligência Policial e de que forma elas influem na validação probatória do processo penal? A hipótese verificada é a de que essa delimitação é crucial para prevenir nulidades processuais e assegurar a validade jurídica das provas. O objetivo geral consiste em analisar tais diferenças apontando sua relevância teórica e legal. Os objetivos específicos buscam conceituar os institutos, identificar divergências operacionais e analisar desdobramentos jurídicos da confusão entre as matérias. Como metodologia, adota-se abordagem qualitativa por meio de revisão bibliográfica narrativa, exploratória e descritiva, com exame de doutrina especializada, legislação pertinente e jurisprudência dos tribunais superiores.

Palavras-chave: Inteligência Policial; Investigação Criminal; Segurança Pública; Persecução Penal; Validade Probatória.

ABSTRACT

Police intelligence and criminal investigation are relevant to strengthening the democratic rule of law and the effectiveness of criminal prosecution in Brazil. However, they have conceptual, methodological, and legal differences. On the one hand, police intelligence is a consultative and proactive activity, governed by the Knowledge Production Cycle. On the other hand, criminal investigation has a reactive and formal character, conducted through the police inquiry. In discussing the topic, the following question was raised: what are the distinctions between criminal investigation and police intelligence, and how do they influence the evidentiary validation of the criminal process? The hypothesis verified is that this delimitation is crucial to prevent procedural nullities and ensure the legal validity of evidence. The general objective is to analyze these differences, pointing out their theoretical and legal relevance. The specific objectives seek to conceptualize the institutions, identify operational divergences, and analyze the legal implications of the confusion between the subjects. As a methodology, a qualitative approach is adopted through a narrative, exploratory, and descriptive bibliographic review, with an examination of specialized doctrine, relevant legislation, and jurisprudence of the superior courts.

Keywords: Police Intelligence; Criminal Investigation; Public Security; Criminal Prosecution; Evidentiary Validity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	12
2.1	FUNDAMENTOS DA INTELIGÊNCIA POLICIAL E DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	12
2.1.1	INTELIGÊNCIA POLICIAL: CONCEITO E EVOLUÇÃO	12
2.1.2	INVESTIGAÇÃO POLICIAL: CONCEITO JURÍDICO E FINALIDADE PROBATÓRIA.....	12
2.1.3	DIFERENÇAS CONCEITUAIS ENTRE OS DOIS INSTITUTOS	14
2.2	DIFERENÇAS METADOLÓGICAS E OPERACIONAIS	15
2.2.1	DIFERENÇAS DE OBJETO E DESTINATÁRIO	16
2.2.2	COMPLEMENTARIEDADE DAS ATIVIDADES	17
2.3	IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA CONFUSÃO ENTRE A INTELIGÊNCIA E INVESTIGAÇÃO	18
2.3.1	PRODUÇÃO PROBATÓRIA ILÍCITA E NULIDADES PROCESSUAIS	19
2.3.2	JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA SOBRE OS LIMITES LEGAIS	24
2.3.3	PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO NORMATIVO	26
3	METODOLOGIA	27
4	RESULTADOS E DISCUSSÃO	28
3	CONCLUSÃO	29
	REFERÊNCIAS	31

1. INTRODUÇÃO

As instituições de segurança pública têm sido desafiadas pela expansão da criminalidade organizada e transnacional. O poder econômico das organizações criminosas e a atuação além de limites impostos pela Lei faz com que tais entes estejam à frente da capacidade de resposta estatal. Este contexto força os poderes constituídos a buscar estratégias que ponham as instituições policiais em paridade de armas com a criminalidade. Nesse cenário, dois institutos ressurgem com centralidade – Inteligência Policial e Investigação Criminal – há muito conhecidos, mas nem sempre compreendidos em sua completude (ANDRADE, 2012).

Ainda que apresentem convergência comum: o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, estes dois institutos possuem doutrina própria com metodologia e finalidades específicas. No entanto, o desconhecimento de suas especificidades tem gerado problemas de ordem prática como a nulidade de provas na fase processual da persecução penal (ANDRADE, 2012; SANTOS, 2011).

Desta forma, a delimitação das diferenças entre a atividade de inteligência policial e a investigação é ponto chave para a compreensão das matérias, possibilitando explorar a sua complementaridade para a melhor satisfação do interesse processual e do caráter social da atividade investigativa.

O presente trabalho tem por objetivo geral analisar as diferenças entre Inteligência Policial e Investigação Criminal, apontando sua relevância teórica, metodológica e legal, a partir de análise bibliográfica e da legislação pertinente. Os objetivos específicos são:

- conceituar e delimitar os dois institutos, destacando seus fundamentos teóricos;
- identificar as principais diferenças metodológicas e operacionais com base na legislação vigente e doutrina correlata;
- analisar os desdobramentos jurídicos provenientes da confusão entre as duas matérias, notadamente quanto à produção probatória e seus reflexos no processo penal.

A necessidade de desenvolver a doutrina de inteligência de segurança pública aplicando-a ao serviço desenvolvido pelos órgãos policiais é a justificativa para o presente trabalho. Analisar aspectos conceituais, metodológicos e legais dos dois institutos certamente aperfeiçoará a atuação dos operadores de segurança, trazendo eficácia operacional e validade jurídica ao trabalho desenvolvido.

Ao longo do trabalho procurar-se-á responder à seguinte pergunta de pesquisa: Quais as diferenças conceituais, metodológicas e legais entre a Inteligência Policial e a Investigação Criminal, e de que forma as distinções podem influir na validação probatória do processo penal?

O trabalho adota o modelo de revisão bibliográfica narrativa, abordando as diversas nuances de cada um dos institutos.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 FUNDAMENTOS DA INTELIGÊNCIA POLICIAL E DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A delimitação conceitual da Inteligência Policial e da Investigação Criminal é essencial para evitar confusões metodológicas e jurídicas que podem comprometer a validade de provas e a eficácia da atuação policial. Embora as atividades estejam inseridas no contexto da segurança pública, possuem matrizes teóricas distintas, finalidades específicas e metodologias próprias.

2.1.1 INTELIGÊNCIA POLICIAL: CONCEITO E EVOLUÇÃO

A Inteligência Policial é definida como a atividade voltada à produção e proteção de conhecimentos, exercida por órgãos policiais mediante metodologia própria, com o objetivo de assessorar o processo decisório ou subsidiar ações operacionais, sem necessariamente produzir prova judicial (ANDRADE, 2012).

Segundo Kraemer (2015), a atividade de inteligência, conforme concebida por autores clássicos, está inserida no processo decisório de alto nível e deve ser associada à erudição e à pesquisa científica, não à mera coleta de dados operacionais. A incompreensão desse conceito levou à sua confusão com a investigação criminal, especialmente após a criação do SISBIN (Sistema Brasileiro de Inteligência¹), que promoveu uma horizontalização das estruturas de inteligência nos órgãos públicos.

¹ Órgão instituído pela Lei nº 9.883/1999, que estabelece a estrutura que articula órgãos e entidades da Administração Pública Federal para fornecer subsídios informacionais ao Presidente da República e assessorar no processo decisório de Estado. Integram o SISBIN, entre outros, a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), que o coordena, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a Polícia Federal, a Receita Federal e o Ministério Público.

Essa horizontalização, consistente na maior proximidade entre órgão encarregados da produção do conhecimento, deu-se através da integração entre agências e da redução da rigidez hierárquica, resultando em melhoria do fluxo de informação.

A doutrina clássica, representada por Sherman Kent, Washington Platt e Roger Hilsman, destaca que a inteligência deve ser entendida como uma atividade de análise, que transforma dados dispersos em conhecimento confiável, por meio de métodos semelhantes aos da pesquisa científica (KENT, 1967; PLATT, 1967; HILSMAN, 1966).

A inteligência Policial se subdivide em:

- Estratégica: voltada à formulação de políticas públicas;
- Tática: apoio à tomada de decisão gerencial;
- Operacional: suporte direto às ações de campo.

Em âmbito estratégico, a inteligência policial tem foco em fatores socioeconômicos, políticos e criminais que possam gerar impacto na segurança pública. Assim, o conhecimento produzido para uso nessa vertente será empregado na formulação de políticas públicas e estratégias institucionais. No campo tático, a inteligência se direciona para o apoio de decisões gerenciais, definindo prioridades, antecipando riscos e direcionando a distribuição de recursos. A inteligência operacional liga-se diretamente à ação policial, através, por exemplo, da determinação de rotas de fuga de suspeitos, localização de alvos e identificação de ameaças.

2.1.2 INVESTIGAÇÃO POLICIAL: CONCEITO JURÍDICO E FINALIDADE PROBATÓRIA

A Investigação Criminal, por sua vez, é uma atividade estatal voltada à apuração de infrações penais e à coleta de elementos de prova que evidenciem a existência do delito, seus autores e as circunstâncias em que ocorreu o fato. Está disciplinada pelo Código de Processo Penal, sendo o inquérito policial seu principal instrumento.

Segundo Santos (2011), a investigação criminal possui matriz teórica própria, com métodos e técnicas voltadas à descoberta de elementos objetivos e subjetivos do crime, visando à produção de provas e à instrução processual penal.

A investigação criminal se caracteriza por:

- Formalidade processual;
- Respeito à legalidade e aos direitos fundamentais;
- Produção de provas com validade jurídica;
- Atuação do delegado de polícia como autoridade responsável.

Desta forma a investigação tem seu andamento disciplinado em lei, seus atos são documentados e os prazos são definidos para maior transparência e controle. Além disso, as diligências são previamente previstas no ordenamento jurídico, assegurando os direitos do investigado como a defesa e o contraditório. As evidências colhidas devem ser submetidas ao crivo da legalidade e sua preservação determina seu valor probatório. Tudo isso sob autoridade do delegado de polícia, encarregado da condução do procedimento investigativo.

2.1.3 DIFERENÇAS CONCEITUAIS ENTRE OS DOIS INSTITUTOS

A principal distinção entre os dois institutos reside em sua finalidade:

- A Inteligência Policial busca antecipar e prevenir ameaças, produzindo conhecimento para subsidiar decisões administrativas e estratégicas; ou seja, a partir da reunião e análise de dados presentes, procura definir estratégias futuras;
- A Investigação Criminal visa apurar fatos delituosos e reunir elementos que possam ser utilizados como prova no processo penal; desta forma, volta-se para fato pretérito, pretendendo a coleta de evidências que definam seu contorno para obtenção da verdade.

Enquanto a inteligência opera em ambiente sigiloso e estratégico, a investigação se desenvolve sob os rigores da legalidade e da publicidade processual mitigada. A confusão entre essas atividades pode comprometer a validade das provas e gerar nulidades processuais, como ocorrido na Operação Faktor, em que o uso

indevido de relatórios de inteligência como prova levou à anulação de elementos probatórios pelo STJ, fazendo a investigação retroceder praticamente ao seu início (ANDRADE, 2012).

Autores como Mingardi (2006) e Cepik (2003) alertam para os riscos da utilização da inteligência fora dos limites legais, especialmente quando técnicas como interceptações e infiltrações são empregadas sem autorização judicial. Em entendimento diverso, defende-se que tais ferramentas, dentro do contexto da segurança pública, são exclusivas da investigação policial, e utilizadas somente após análise favorável do Poder Judiciário; podendo a Inteligência Policial se apropriar dos dados produzidos em sede inquisitorial para fins de orientar o processo decisório em âmbito estratégico, tático ou operacional.

2.2 DIFERENÇAS METODOLÓGICAS E OPERACIONAIS

A compreensão das diferenças metodológicas entre a atividade de inteligência e a investigação policial constitui premissa fundamental para o adequado funcionamento do sistema de segurança pública brasileiro. Conforme observa Frazão Neto (2020), embora ambas as práticas compartilhem técnicas semelhantes e frequentemente atuem sobre os mesmos objetos — crime, criminoso e criminalidade —, suas distinções residem primordialmente nos objetivos, na temporalidade de atuação e na destinação de seus produtos finais.

A Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública reconhece que a diferenciação entre essas áreas apresenta contornos mais teóricos que práticos, considerando que "ambas lidam, invariavelmente, com os mesmos objetos" (BRASIL, 2016, p. 15). Todavia, essa aparente proximidade operacional não autoriza a equiparação conceitual, sob pena de comprometer tanto a eficácia do trabalho investigativo quanto a legitimidade da produção de conhecimento estratégico.

Andrade (2012) adverte que a tentativa de fundir o exercício de inteligência com o labor investigativo representa postura temerária, na medida em que o caráter duplo atribuído à inteligência policial — assessorar o processo decisório e simultaneamente atuar em apurações criminais — inevitavelmente acarreta problemas tanto na área consultiva quanto na persecução penal.

Objetivamente, as duas atividades se desenvolvem a partir de metodologia própria para que alcancem o resultado a que se propõem:

A atividade de inteligência segue um método denominado Ciclo de Produção do Conhecimento (CPC), composto por quatro fases interdependentes:

- Planejamento – definição das necessidades informacionais, estabelecimento de prioridades e escolha das fontes;
- Coleta – obtenção de dados por meios abertos ou encobertos, respeitando limites legais;
- Análise – tratamento, correlação e interpretação dos dados para transformá-los em conhecimento útil, com aplicação de técnicas analíticas e metodologias científicas;
- Difusão – entrega do produto final (relatório ou parecer) ao tomador de decisão, garantindo sigilo e oportunidade (ANDRADE, 2012; KRAEMER, 2015).

Esse ciclo evidencia a natureza consultiva e estratégica da inteligência, voltada para subsidiar decisões e antecipar riscos, sem finalidade probatória imediata.

Por outro lado, a investigação criminal é regida pelo Código de Processo Penal, tendo como instrumento principal o inquérito policial, que se caracteriza por:

- Instauração formal mediante portaria ou auto de prisão em flagrante;
- Diligências previstas em lei, como oitivas, perícias, buscas e apreensões, interceptações (com autorização judicial);
- Documentação obrigatória dos atos, assegurando contraditório diferido e preservação da cadeia de custódia;
- Prazo legal para conclusão, com remessa ao Ministério Público para eventual ação penal (SANTOS, 2011).

O objetivo é reunir elementos de materialidade e autoria com validade jurídica, respeitando direitos fundamentais e garantindo controle judicial sobre medidas invasivas.

2.2.1 DIFERENÇAS DE OBJETO E DESTINATÁRIO

A distinção fundamental entre inteligência e investigação policial manifesta-se, primeiramente, no objeto de cada exercício. Enquanto o labor investigativo orienta-se pela persecução penal, buscando a produção de provas para definir autoria e materialidade delitiva, a atividade de inteligência volta-se para a elaboração de conhecimentos destinados a subsidiar a tomada de decisões institucionais (FRAZÃO NETO, 2020).

A investigação caracteriza-se como atuação essencialmente reativa, deflagrada após o cometimento de um delito, cujo produto — o inquérito policial — destina-se ao Ministério Público e ao Poder Judiciário para instruir a ação penal. Trata-se, nas palavras de Pacheco (2007 apud ANDRADE, 2012), de "procedimento preliminar, de caráter administrativo, por meio do qual se procura reunir um mínimo de provas que permita ao acusador pedir o início do processo penal".

A inteligência, por sua vez, assume natureza eminentemente consultiva e proativa, produzindo saberes estratégicos para assessorar gestores em níveis tático, operacional e estratégico das organizações policiais. Segundo a Doutrina da Atividade de Inteligência da ABIN (2023), esse exercício vincula-se ao objetivo de subsidiar políticas públicas, mediante acompanhamento de fenômenos de interesse e realização de pesquisas dirigidas à sua compreensão.

Conforme síntese apresentada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (BRASIL, 2015), as diferenças estruturantes podem ser assim sistematizadas: a investigação possui natureza executiva e reativa, atuando após o fato para obtenção de prova criminal com vistas à condenação, mediante procedimento público; a inteligência, diversamente, apresenta natureza consultiva e acessória, orientada para prevenção de delitos através da produção e salvaguarda de informações em procedimento reservado, visando ao assessoramento do processo decisório.

2.2.2 COMPLEMENTARIDADE DAS ATIVIDADES

Embora possuam naturezas jurídicas e finalidades distintas, inteligência e investigação policial apresentam zonas de intersecção operacional que, adequadamente compreendidas, podem potencializar a eficácia de ambos os institutos. O setor de análise, ao produzir saberes estratégicos sobre fenômenos criminais, fornece subsídios que orientam a priorização de ações investigativas e a alocação de recursos institucionais (FRAZÃO NETO, 2020).

Nessa perspectiva, o conhecimento produzido pela área consultiva pode funcionar como elemento deflagrador de apurações criminais, desde que observados os requisitos legais para instauração do procedimento persecutório. Pacheco (2007) destaca que a notícia-crime oriunda de relatórios analíticos deve ser submetida ao crivo da autoridade policial competente, que avaliará a presença de elementos mínimos de materialidade e autoria para fundamentar a abertura de inquérito.

A complementaridade manifesta-se igualmente no sentido inverso. Dados obtidos em investigações podem alimentar o ciclo de inteligência, contribuindo para a atualização de bases informacionais sobre organizações criminosas, modus operandi e tendências delitivas. Contudo, essa retroalimentação exige protocolos claros de compartilhamento que preservem tanto a confidencialidade das fontes quanto a integridade da cadeia de custódia probatória (ANDRADE, 2012).

O desafio institucional reside em estabelecer mecanismos de cooperação que respeitem as especificidades de cada disciplina, evitando tanto o isolamento prejudicial quanto a fusão indevida de competências. A criação de unidades de análise criminal integradas, com profissionais capacitados em ambas as áreas, representa alternativa promissora para maximizar sinergias sem comprometer a legalidade das ações (CARVALHO, 2024).

2.3 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA CONFUSÃO ENTRE INTELIGÊNCIA E INVESTIGAÇÃO

A ausência de delimitação precisa, entre o exercício de inteligência e a investigação policial, produz consequências normativas significativas, especialmente no campo da validade probatória e do controle de legalidade das ações estatais. A utilização indiscriminada de técnicas operacionais de um contexto em outro pode comprometer a higidez de todo o procedimento persecutório (ANDRADE, 2012).

Conforme sustenta o referido autor (2012, p. 47), "a confusão conceitual entre inteligência e investigação conduz inevitavelmente à fragilização do procedimento persecutório, na medida em que técnicas desenvolvidas para uma finalidade específica passam a ser empregadas em contexto diverso, sem a observância dos pressupostos legais correspondentes". Essa transposição indevida de metodologias gera insegurança jurídica e vulnera garantias constitucionais fundamentais.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece requisitos diferenciados para cada modalidade de atuação estatal. Enquanto a atividade de inteligência orienta-se pela Lei nº 9.883/1999, que disciplina o Sistema Brasileiro de Inteligência, a investigação submete-se aos regramentos do Código de Processo Penal e de leis especiais correlatas. Essa dualidade normativa impõe que determinadas técnicas de obtenção de dados observem pressupostos específicos de legitimação, particularmente aquelas que restringem direitos fundamentais.

A interceptação de comunicações telefônicas ilustra com clareza essa exigência. O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal autoriza tal medida exclusivamente "por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (BRASIL, 1988). A finalidade investigativa constitui, portanto, elemento intrínseco de validade da medida, não sendo juridicamente admissível sua adoção para propósitos exclusivamente informativos ou de assessoramento.

2.3.1 PRODUÇÃO PROBATÓRIA ILÍCITA E NULIDADES PROCESSUAIS

A confusão entre os institutos frequentemente resulta na produção de elementos de convicção eivados de ilicitude, com conseqüente nulidade dos atos processuais deles derivados. Andrade (2012) ilustra essa problemática com o caso da Operação Faktor, em que o Superior Tribunal de Justiça anulou material probatório obtido pela Polícia Federal por considerá-lo ilegal.

Naquela operação, a apuração teve início com base em informações constantes do Relatório de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que alertou a Polícia Federal sobre movimentações atípicas às vésperas do segundo turno eleitoral de 2006. Os ministros do STJ decidiram que os dados obtidos pelo informe do COAF não eram suficientes para determinar a quebra de sigilo, concluindo pela ausência de indicação dos elementos mínimos que pudessem justificar a medida, caracterizando prova ilícita (ANDRADE, 2012).

O Relatório de Inteligência Financeira na Operação Faktor: Limites Probatórios e Garantias Constitucionais

Na Operação Faktor — originalmente denominada Operação Boi Barrica —, o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) elaborado pelo Conselho de Controle

de Atividades Financeiras (Coaf), que identificou movimentações atípicas de R\$ 2 milhões em espécie nas contas vinculadas ao grupo Sarney no ano de 2006, constituiu o elemento deflagrador da investigação conduzida pela Polícia Federal. Contudo, tal documento, isoladamente, revelou-se insuficiente para fundamentar decisões judiciais de natureza invasiva, como interceptações telefônicas e quebras de sigilo bancário e fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 159.159/MA (HC 2010/0002871-3), de relatoria do Ministro Og Fernandes, firmou entendimento no sentido de que o RIF, por si só, configura mera "checagem preliminar" de cunho administrativo, desprovida de força probatória apta a autorizar medidas cautelares restritivas de direitos fundamentais. Isso porque o documento não equivale a indícios concretos de autoria e materialidade delitivas, tampouco demonstra o esgotamento de diligências investigativas menos invasivas, requisitos expressos na Lei nº 9.296/1996.

Em 1º de setembro de 2011, a Sexta Turma do STJ anulou as provas obtidas na operação, reconhecendo a ausência de fundamentação rigorosa nas decisões judiciais que autorizaram as interceptações telefônicas, consideradas "indiscriminadas" e violadoras tanto da Constituição Federal quanto da Lei de Interceptações Telefônicas (decisão publicada no DJe em 19/09/2011). Tal entendimento comprometeu, por derivação, as demais provas obtidas a partir das escutas ilegais — incluindo quebras de sigilo bancário e fiscal —, em aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*).

A decisão reforça a compreensão de que a inteligência financeira produzida pelo Coaf deve ser necessariamente complementada por elementos probatórios adicionais para subsidiar investigações criminais, exigindo-se prévia autorização judicial para requisições diretas de dados protegidos por sigilo. Dessa forma, busca-se equilibrar a efetividade do combate à lavagem de dinheiro com a observância das garantias constitucionais do investigado.

O desfecho da Operação Faktor evidencia os riscos de nulidade processual em investigações estruturadas exclusivamente sobre alertas do Coaf, sem o devido lastro probatório exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Esse caso exemplifica a distinção fundamental entre atipicidade e ilicitude. A movimentação financeira considerada atípica pelo órgão de assessoramento não equivale a movimentação ilícita, razão pela qual o documento

analítico, por sua natureza consultiva, não poderia servir de fundamento exclusivo para medidas invasivas como a quebra de sigilo. O autor esclarece que a atipicidade poderia ensejar diligências preliminares, porém não autorizava, por si só, a adoção de providências extremas.

Da mesma forma, pode-se citar A Operação Satiagraha, deflagrada em 2008 pela Polícia Federal (PF), representou um marco controverso na história recente do combate à corrupção no Brasil. Originada de investigações iniciadas em 2004, a operação visava desarticular um complexo esquema de desvio de verbas públicas, corrupção, crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro, culminando na prisão temporária de figuras proeminentes como o banqueiro Daniel Dantas, o doleiro Naji Nahas e o ex-prefeito Celso Pitta. Contudo, a condução da operação foi marcada por uma série de ilegalidades, notadamente a participação irregular da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) na fase investigatória.

Essa operação, sob o comando do delegado Protógenes Queiroz e com autorização judicial da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, destacou-se pela amplitude de seus alvos e pela complexidade dos crimes investigados. No entanto, a repercussão política e midiática foi acompanhada por intensos debates jurídicos acerca da legalidade de seus métodos.

A principal controvérsia residiu na atuação da ABIN, um órgão de inteligência estratégica, em atividades típicas de polícia judiciária. A confusão de papéis entre a produção de conhecimento de inteligência e a coleta de provas para fins penais comprometeu irremediavelmente a validade da operação, levantando questões cruciais sobre os limites do poder estatal e as garantias individuais no processo penal.

Deflagrada em julho de 2008, a operação mobilizou a Polícia Federal para investigar crimes financeiros vultosos. A investigação, iniciada em 2004, baseou-se em interceptações telefônicas judicialmente autorizadas. Todavia, desde o seu início, a operação acumulou indícios de irregularidades que viriam a ser confirmadas pelos tribunais. Entre as falhas mais graves, destacam-se [1]:

Grampos Clandestinos: Realização de interceptações telefônicas sem a devida e plena autorização judicial, ou com desvio de finalidade.

Vazamento de Informações Sigilosas: Divulgação de dados confidenciais da investigação para a imprensa, comprometendo o sigilo processual e a presunção de inocência dos investigados.

Uso Irregular de Investigador Particular: Contratação e pagamento de um investigador particular com recursos públicos, para atuar em diligências que deveriam ser conduzidas por agentes públicos.

Acesso Indevido de Terceiros: Permissão para que indivíduos não autorizados tivessem acesso a dados sensíveis da investigação.

Utilização da estrutura da Inteligência de Estado na investigação: utilização de agentes de inteligência na produção de provas.

Essas condutas violaram preceitos fundamentais do Código de Processo Penal e princípios constitucionais como a legalidade, o devido processo legal e a presunção de inocência. O próprio delegado Protógenes Queiroz foi posteriormente condenado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2014 por vazamento de sigilo, resultando em sua expulsão da Polícia Federal.

A Inserção Irregular da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), foi ponto nodal das ilegalidades na Operação Satiagraha a participação massiva e irregular da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). A ABIN, enquanto órgão de inteligência de Estado, possui atribuições específicas voltadas para a produção de conhecimentos estratégicos de segurança nacional, defesa externa e interna, e proteção de interesses do Estado, conforme estabelecido pela Lei nº 9.883/1999. Suas atividades são de caráter preventivo e sigiloso, e não se confundem com a investigação criminal, que tem natureza repressiva e visa à produção de provas para o processo penal.

Na Satiagraha, cerca de 52 a 76 agentes da ABIN foram envolvidos na operação, atuando sem formalização judicial ou autorização legal para a coleta de provas criminais. Eles acessaram dados sigilosos e colaboraram em diligências, extrapolando os limites constitucionais e legais de suas funções. Essa atuação da ABIN configurou uma espécie de "polícia paralela", desprovida do controle judicial inerente à investigação criminal e das garantias processuais penais. A mistura de inteligência (preventiva e sigilosa) com investigação criminal (judicializada e probatória) contaminou as provas, pois a ABIN não detém competência para produzir elementos destinados a subsidiar processos penais.

Distinção entre Inteligência de Estado e Investigação Policial

Para compreender a gravidade da irregularidade, é imperativo distinguir as esferas de atuação da inteligência e da investigação policial:

Característica	Inteligência de Estado (ABIN)	Investigação Policial (PF)
Natureza	Preventiva, estratégica, sigilosa	Repressiva, judiciária, probatória
Objetivo Principal	Produção de conhecimentos para subsidiar decisões de Estado	Apuração de autoria e materialidade delitiva para o processo penal
Base Legal	Lei nº 9.883/1999 (Sistema Brasileiro de Inteligência)	Código de Processo Penal, Constituição Federal
Controle	Controle político e administrativo (Poder Executivo e Congresso Nacional)	Controle judicial (Ministério Público e Poder Judiciário)
Finalidade da Informação	Subsídio à tomada de decisão, proteção de interesses nacionais	Produção de provas para persecução penal

A transposição desses limites ocorre quando a inteligência, que opera em um ambiente de menor formalidade e maior sigilo, invade a esfera da investigação criminal, que exige estrita observância do devido processo legal, da cadeia de custódia da prova e do controle judicial. A atuação da ABIN na Satiagraha representou uma usurpação de função, tornando as provas colhidas ilícitas por derivação, ou seja, contaminadas pela origem ilegal.

As Anulações Judiciais e Suas Implicações

As ilegalidades identificadas na Operação Satiagraha culminaram em sua anulação integral pelos tribunais superiores. Em junho de 2011, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de sua 5ª Turma, acatou parecer do Ministério Público Federal (MPF) e declarou a nulidade de toda a investigação (HC 149.250/SP). A decisão baseou-se na ilegitimidade da participação da ABIN na produção de provas para fins criminais, invalidando todos os elementos probatórios obtidos.

Posteriormente, em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) ratificou a decisão do STJ, confirmando a nulidade da operação devido à participação irregular da ABIN e ao acesso indevido a sigilos. A anulação teve como consequência a impossibilidade de utilização das provas obtidas, o que levou ao trancamento de ações penais e à absolvição de réus. A controvérsia foi ainda acentuada por

sucessivos *habeas corpus* concedidos pelo Ministro Gilmar Mendes, que expuseram tensões entre as instâncias judiciais e geraram ciclos de prisões e solturas de Daniel Dantas em curtos períodos.

A Operação Satiagraha serve como um estudo de caso emblemático sobre os perigos da desvirtuação das funções institucionais e da inobservância dos limites legais no combate à criminalidade. A confusão entre as atividades de inteligência de Estado e de investigação policial, materializada pela atuação irregular da ABIN, resultou na contaminação das provas e na consequente anulação de todo o processo. Essa decisão dos tribunais superiores reforça a importância da estrita observância do devido processo legal, da legalidade e da separação de poderes, garantindo que a busca pela justiça não se sobreponha aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. A Satiagraha, portanto, não apenas expôs fragilidades no sistema de persecução penal brasileiro, mas também consolidou a jurisprudência sobre a ilegitimidade da utilização de órgãos de inteligência para fins de investigação criminal, reafirmando a necessidade de clareza e rigor na delimitação das atribuições de cada instituição estatal.

O instituto da infiltração de agentes ilustra igualmente os limites legais impostos. Conforme dispõe a Lei nº 9.034/95, com redação dada pela Lei nº 10.217/01, a infiltração somente é permitida "em qualquer caso da persecução criminal", mediante "circunstanciada autorização judicial" (BRASIL, 2001). Andrade (2012) pontua que, embora o texto legal mencione o agente de inteligência, não se admite requerer o instituto ao judiciário com finalidade meramente consultiva, restringindo-se sua utilização à fase persecutória, para fins de formação do acervo instrutório.

2.3.2 JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA SOBRE OS LIMITES LEGAIS

A jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros tem progressivamente delineado os contornos da relação entre inteligência e investigação criminal, estabelecendo parâmetros para o aproveitamento de conhecimentos produzidos em um contexto no âmbito do outro. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP, fixou tese de repercussão geral determinando que o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira

com órgãos de persecução penal prescinde de autorização judicial prévia, desde que observadas garantias procedimentais específicas (BRASIL, 2019).

A Corte Constitucional ressaltou, contudo, que o emprego desses documentos como prova no procedimento criminal submete-se às regras ordinárias de admissibilidade, incluindo a observância da cadeia de custódia e o respeito ao contraditório diferido. Araújo (2023) interpreta esse precedente como reconhecimento de que a natureza do conhecimento produzido — se consultivo ou probatório — define o regime jurídico aplicável, independentemente do órgão produtor.

No âmbito doutrinário, consolidou-se o entendimento de que técnicas especiais de investigação previstas na Lei nº 12.850/2013 — como infiltração de agentes e colaboração premiada — possuem regime jurídico próprio que não se confunde com operações de inteligência. Andrade (2012) sustenta que a distinção fundamental reside na vinculação finalística: enquanto a infiltração investigativa visa à obtenção de provas para processo determinado, a infiltração consultiva objetiva a produção de conhecimento estratégico sem destinação processual imediata.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reiteradamente anulado provas obtidas mediante desvio de finalidade, reconhecendo a ilicitude de elementos colhidos em operações de assessoramento posteriormente direcionados ao processo penal sem observância dos requisitos legais específicos. Essa orientação jurisprudencial reforça a necessidade de delimitação precisa entre as áreas, sob pena de comprometimento da persecução (BRASIL, 2018).

O Relatório Técnico (RT) como Instrumento de Interface entre Inteligência e Investigação Policial conforme já delimitado, quando tratamos de Inteligência de Estado, esta não pode ser utilizada como forma de produzir provas no processo penal. Entretanto, quando tratamos da Inteligência de Segurança Pública (ISP), aplicando um conceito mais moderno, alguns autores entendem que excepcionalmente, a ISP poderá ser utilizada na produção de elementos com aporte probante. Esta é a posição de Miranda (2023) que arremata dizendo que a sigilidade nessas situações é mitigada. No mesmo sentido, Ferreira (2017) esclarece que nos casos envolvendo a criminalidade organizada, a ISP produz conhecimento auxiliando a coleta de evidências, aglutinando-se ao processo penal.

Ainda nessa via, a DNISP, em sua 4ª edição (2014), estabelece o Relatório Técnico (RT) como um documento externo padronizado de caráter excepcional, cuja finalidade precípua é formalizar análises e dados técnicos

produzidos pela Inteligência Policial Judiciária (IPJ) ou pela Inteligência Policial Judiciária Militar (IPJM), com potencial para subsidiar a produção de provas em processos criminais.

Distinguindo-se dos relatórios de inteligência tradicionais (RELINT), que são intrinsecamente sigilosos e destinados ao assessoramento decisório interno, o RT opera como uma ponte formal entre a esfera da inteligência estratégica e a investigação judicializada. Sua utilização é balizada pelos princípios da legalidade, proporcionalidade e necessidade, garantindo que a transposição de conhecimentos da inteligência para o âmbito probatório ocorra de maneira controlada e adaptada às exigências do processo penal, evitando, assim, a contaminação probatória e a usurpação de funções.

Essa instrumentação excepcional do Relatório Técnico visa preservar a essencial distinção entre a atividade de inteligência, de natureza preventiva e não probatória, e a investigação criminal, que se orienta pela busca de elementos aptos a fundamentar inquéritos e ações penais. Ao permitir a transmissão de informações qualificadas por meio de um canal formal e transparente, o RT assegura que os dados oriundos da inteligência policial possam ser incorporados ao processo investigativo, respeitando-se as garantias constitucionais e processuais. Dessa forma, a DNISP (2014) confere um arcabouço doutrinário para que a inteligência policial contribua eficazmente com a persecução penal, sem desvirtuar sua natureza ou comprometer a validade jurídica das provas.

2.3.3 PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO NORMATIVO

O aperfeiçoamento do marco regulatório da atividade de inteligência no Brasil demanda iniciativas legislativas e doutrinárias que promovam a clara delimitação entre os institutos estudados. A Doutrina publicada pela ABIN em 2023 representa avanço significativo nesse sentido, ao estabelecer que a "força prescritiva de uma doutrina é necessariamente inferior à de uma lei", reconhecendo a necessidade de observância dos limites legais na condução das práticas consultivas (ABIN, 2023, p. 8).

Carvalho (2024) destaca a importância da adequação das doutrinas regionais e institucionais aos preceitos nacionais, sugerindo que os órgãos componentes do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública promovam

revisões periódicas de seus documentos doutrinários para harmonização conceitual e operacional.

A recente Portaria da ABIN nº 2.091, de 03 de junho de 2024, estabelece critérios e procedimentos específicos para o ingresso de novos órgãos e entidades da Administração Pública no Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), promovendo a integração formal desses atores ao ecossistema nacional de inteligência. Essa norma representa iniciativa relevante para a formalização das relações entre os diversos órgãos da comunidade de inteligência, ao definir requisitos claros de adesão, responsabilidades compartilhadas e fluxos de cooperação. Assim, confere maior segurança jurídica às atividades de cooperação e compartilhamento de informações, minimizando riscos de sobreposições ou conflitos normativos (CARVALHO, 2024).

No âmbito da inteligência financeira, Araújo (2023) propõe a institucionalização de procedimentos de cadeia de custódia específicos para os relatórios do COAF, garantindo a rastreabilidade das informações desde sua coleta até eventual utilização em procedimento penal. Essa proposta alinha-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e contribui para conferir maior legitimidade ao compartilhamento de dados entre órgãos de assessoramento e de persecução.

A formação continuada dos profissionais que atuam nas áreas de inteligência e investigação constitui igualmente medida indispensável para o aprimoramento do sistema. Frazão Neto (2020) advoga pela ampliação das discussões nos centros acadêmicos e instituições de ensino policial, visando consolidar e disseminar objetivamente o conhecimento sobre o papel desempenhado por cada instituto, evitando a criação e veiculação de conceitos inadequados.

3. METODOLOGIA

O presente trabalho adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica narrativa. O objetivo é a análise das diferenças conceituais, metodológicas e legais entre Inteligência Policial e Investigação Criminal e a repercussão desses conceitos na persecução criminal, desde a fase investigativa até o deslinde do processo penal.

A pesquisa é exploratória e descritiva, buscando aprofundar a compreensão teórica dos institutos estudados, identificando suas especificidades e confluências. A

natureza qualitativa possibilita a análise de conceitos e doutrinas sem que se recorra a procedimentos estatísticos.

Em levantamento bibliográfico foram consultadas obras clássicas e contemporâneas sobre inteligência e investigação criminal, incluindo autores como Kent (1967), Cepik (2003), Andrade (2012), Frasso Neto (2020), entre outros.

Além da literatura especializada, foram analisados documentos institucionais, como a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP) e a Doutrina da Atividade de Inteligência da ABIN (2023).

Foi realizada análise normativa e jurisprudencial, abrangendo a legislação brasileira aplicável ao assunto, como a Lei 9.883/1999 (Sistema Brasileiro de Inteligência), Código de Processo Penal, Leis especiais como a lei nº 12.850/2013 (Organizações Criminosas) e a Constituição Federal, especialmente no tocante aos direitos fundamentais e delimitações dos institutos. Precedentes relevantes do STF e STJ também compõem a análise, como o RE nº 1.055.941/SP e o REsp nº 1.578.479/SP, que tratam do compartilhamento de relatórios de inteligência e da validade probatória.

A Análise foi interpretativa e comparativa, buscando delimitar conceitos e finalidades dos dois institutos, identificar diferenças metodológicas entre o ciclo de inteligência e o procedimento investigativo, e avaliar as implicações jurídicas da confusão entre as atividades.

Por tratar-se de revisão bibliográfica, não foram realizadas entrevistas ou coleta de dados empíricos. Por tratar-se de pesquisa com foco no contexto nacional, pode haver variações com outros sistemas jurídicos.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Na literatura submetida à análise há coincidência em três padrões fundamentais: Primeiro há consenso quanto à finalidade distinta entre Inteligência Policial (produção de conhecimento para subsidiar decisões) e Investigação Criminal (produção probatória para persecução penal), com metodologias próprias – o Ciclo da Produção do Conhecimento na inteligência e o Inquérito Policial regido pelo Código de Processo Penal na investigação. Esse padrão aparece de modo recorrente na doutrina (ANDRADE, 2012; KRAEMER, 2015) e em documentos institucionais (BRASIL, 2016; ABIN, 2023).

Segundo, está sedimentada a tendência de aproximação operacional entre a atividade de inteligência e a investigação criminal, de um lado estimulada pelo esforço institucional (nas esferas federal, estadual e municipal) e do outro forçada pelo aparelhamento da criminalidade organizada, o que aumenta a interdependência entre análise estratégica e apuração probatória, sem, no entanto, eliminar a distinção finalística de cada instituto. A doutrina aponta que essa proximidade deve ser acompanhada por protocolos de cooperação e salvaguardas jurídicas para evitar nulidades (FRAZÃO NETO, 2020; CARVALHO, 2024).

Terceiro, há uma lacuna de delimitação entre as matérias, geradora de confusões conceituais. Esta falha tem levado ao uso indevido de produtos de inteligência como prova (ou vice-versa), com repercussões jurisprudenciais negativas e anulações probatórias pelo desvio de finalidade. A doutrina sugere a ausência de critérios claros de cadeia de custódia para insumos informacionais e de normativas harmonizadas entre subsistemas de inteligência e de persecução é um ponto crítico (ARAÚJO, 2023 ANDRADE, 2012).

Quanto às tendências, observa-se: 1) um fortalecimento doutrinário da inteligência em segurança pública e sua distinção da investigação; 2) a valorização do controle de legalidade para técnicas invasivas (interceptações, infiltrações), limitando-as à investigação sob tutela jurisdicional; e 3) crescimento do compartilhamento institucional de conhecimento (RIF/COAF com polícias e Ministério Público), conforme reconhecido pela jurisprudência (BRASIL, 2019; STJ, 2018).

A despeito dos avanços na segurança pública, decorrentes da interação entre inteligência e investigação, ainda há lacunas das quais se destacam: 1) normativas que regulem o fluxo da informação entre inteligência e investigação e também a via contrária. 2) procedimento padronizados de cadeia de custódia para documentos analíticos (p. ex., RIF) quando migram de elemento consultivo/informativo para insumo investigativo/probatório. Por fim, 3) formação continuada de agentes que consolide os limites e as responsabilidades de cada ator componente do sistema de segurança (analistas, delegados, peritos, gestores, etc.) (FRAZÃO NETO, 2020; ARAÚJO, 2023).

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar as diferenças conceituais, metodológicas e legais entre Inteligência Policial e a Investigação Criminal, destacando suas especificidades e implicações práticas no âmbito da persecução penal. A pesquisa evidenciou que, embora ambas as atividades compartilhem o mesmo contexto – a segurança pública –, elas possuem finalidades distintas: enquanto a Inteligência Policial se orienta para a produção de conhecimento estratégico, com caráter consultivo e preventivo, a Investigação Criminal tem como objetivo apuração de infrações penais e a produção de provas com validade jurídica.

A delimitação clara entre estes institutos mostrou-se essencial para evitar confusões que possam comprometer a eficácia das ações policiais e a legitimidade do processo penal. A análise demonstrou que a Inteligência Policial opera por meio do Ciclo de Produção do Conhecimento, voltado à assessoria decisória, enquanto a Investigação Criminal segue os ritos formais do Código de Processo Penal, garantindo direitos fundamentais e observando a cadeia de custódia probatória.

Verificou-se que a sobreposição indevida dessas atividades pode gerar nulidades processuais, como ilustrado por casos jurisprudenciais, reforçando a necessidade de respeito aos limites legais e à finalidade específica de cada instituto. A complementaridade entre inteligência e investigação, quando conduzida de forma técnica e legal, potencializa a eficiência do sistema de segurança pública, permitindo que informações estratégicas orientem ações investigativas e que dados obtidos em inquéritos alimentem análises prospectivas.

Como contribuição, o estudo ressalta a importância da formação continuada dos profissionais da segurança pública quanto às doutrinas de inteligência e investigação, bem como da harmonização normativa das atividades, consolidando práticas que respeitem os princípios constitucionais e assegurem a validade das provas. Entre as limitações, destaca-se a ausência de pesquisa empírica, o que abre espaço para estudos futuros voltados à análise prática da interação entre os dois institutos, bem como à avaliação da efetividade das propostas de aprimoramento normativo.

Em resumo, compreender e respeitar as diferenças entre Inteligência Policial e Investigação Criminal é condição indispensável para fortalecer o Estado Democrático de Direito, garantindo a atuação estatal seja eficaz no combate à criminalidade e adequada aos parâmetros constitucionalmente previstos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA. Doutrina da Atividade de Inteligência. Brasília: ABIN, 2023.

ANDRADE, Felipe Scarpelli de. Inteligência policial: efeitos das distorções no entendimento e na aplicação. Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília, v. 3, n. 2, p. 37-54, jul./dez. 2012.

ARAÚJO, Matheus Oliveira. A cadeia de custódia da prova e o relatório de inteligência financeira do COAF/UIF: repercussões do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP no âmbito probatório. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 1333-1366, set./dez. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 maio 1995.

BRASIL. Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 1999.

BRASIL. Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001. Altera os arts. 1º e 2º da

Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 abr. 2001.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Curso de Introdução à Atividade de Inteligência. Brasília: SENASP, 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública - DNISP. Brasília: SENASP, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.578.479/SP. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 6 mar. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, 14 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 4 dez. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, 28 fev. 2020.

CARVALHO, Alexandre Oliveira de. Doutrina da Atividade de Inteligência e Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública: análise comparativa e aspectos relevantes para o Sistema de Inteligência da Polícia Militar do

Distrito Federal. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Inteligência Estratégica) - Escola Superior de Defesa, Brasília, 2024.

CEPIK, Marco. Espionagem e democracia: agilidade e transparência como dilemas na institucionalização de serviços de inteligência. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

FRAZÃO NETO, José Maria. Inteligência policial e investigação policial: diferenças básicas entre a atividade de inteligência e a investigação policial. Revista de Inteligência de Segurança Pública - RISP, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 32-49, 2020.

HILSMAN, Roger. Strategic intelligence and national decisions. Glencoe: The Free Press, 1966.

KENT, Sherman. Informações estratégicas. Tradução de Hélio Freire. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1967.

KRAEMER, Rodrigo. A atividade de inteligência e a Constituição Federal. Revista Brasileira de Inteligência, Brasília, n. 10, p. 43-58, dez. 2015.

MINGARDI, Guaracy. O trabalho da inteligência no controle do crime organizado. Estudos Avançados, São Paulo, v. 20, n. 58, p. 51-69, 2006.

PACHECO, Denilson Feitoza. Atividades de inteligência e processo penal. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE INTELIGÊNCIA, 4., 2007, Belo Horizonte. Anais [...]. Belo Horizonte: CONBRAIP, 2007.

PLATT, Washington. A produção de informações estratégicas. Tradução de Álvaro Galvão Pereira e Heitor Aquino Ferreira. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército; Livraria Agir, 1967.

SANTOS, Célio Jacinto dos. Investigação criminal especial: seu regime no direito brasileiro e no direito comparado. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 159.159/MA. Relator: Ministro Og Fernandes. Sexta Turma. Julgado em 01 set. 2011. DJe 19 set. 2011

MIGALHAS. **STJ - Participação da Abin tornou ilegais investigações da Operação Satiagraha.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/135095/stj---participacao-da-abin-tornou-ilegais-investigacoes-da-operacao-satiagraha>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/19883.htm>. Acesso em: 16 mar. 2026.

CONJUR. **Atuação da Abin na Satiagraha contaminou toda operação.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jun-28/atuacao-abin-satiagraha-contaminou-toda-operacao/>. Acesso em: 16 mar. 2026.

CJF. **STJ: É ilegal a participação da ABIN na Operação Satiagraha.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/outras-noticias/2011/marco/stj-e-ilegal-a-participacao-da-abin-na-operacao-satiagraha>. Acesso em: 16 mar. 2026.

CRIMINALPLAYER. **Artigos Conjur - Vieira e Rosa: Veto ao uso das agências de inteligência e a nulidade das investigações parte 3.** Disponível em: <https://criminalplayer.com.br/artigo-conjur-o->

veto-ao-uso-das-agencias-de-inteligencia-e-a-nulidade-das-investigacoes-parte-3/. Acesso em: 16 mar. 2026.

AGÊNCIA BRASIL. **STF anula apreensão que deu origem à Operação Satiagraha**. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-12/stf-anula-apreensao-que-deu-origem-operacao-satiagraha>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP). 4. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2014.

MPRJ. O Relatório Técnico na Inteligência de Segurança Pública. Disponível em:

[<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4920402/mariojessenlavareda.pdf>] (<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4920402/mariojessenlavareda.pdf>). Acesso em: 16 mar. 2026.

FERREIRA, Victor Hugo Rodrigues Alves. Investigação policial e investigação criminal. In: HAMADA, Hélio Hiroshi; MOREIRA, Renato Pires. Inteligência de segurança pública: contribuições doutrinárias para o cotidiano policial - Série Inteligência, Estratégia e Defesa. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.